

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:** 328/99

**SESSÃO DE** 13/05/99

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/002460/95

**A.I. Nº:** 174917/95

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** H. B. TRANSPORTES LTDA.

**CONSELHEIRO RELATOR:** RAIMUNDO AGEU MORAIS

**EMENTA**

ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. Segundo os arts. 13 e 14, inc. II, alínea "c", da Lei nº 11.530/89, a responsabilidade pelo pagamento do imposto deveria recair sobre a empresa estabelecida no Estado de São Paulo, pois foi quem de fato prestou o serviço de transporte das mercadorias apreendidas. Configura-se a ilegitimidade do sujeito passivo eleito pelo agente do Fisco. Confirma-se a decisão declaratória de EXTINÇÃO do processo proferida na Primeira Instância, por força do que expressa o art. 54, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Na peça basilar do presente processo, consta a acusação de que a Notas Fiscais de nºs 026618, 024985, 024986 e 024987, emitidas pela empresa Philips do Brasil Ltda., sediada no Estado de São Paulo - tendo como destino contribuinte estabelecido neste Estado -, não eram, segundo o Ajuste SINIEF nº 03/94, as legalmente exigidas para acobertarem operação interestadual. Por esta razão, os agentes do Fisco consideraram inidôneas as citadas Notas Fiscais.

Como dispositivos legais infringidos, o autuante indica artigos do Decreto nº 21.219/91, que disciplinam a matéria em questão.

Instruindo o processo, os autuantes anexam as 1ª vias das Notas Fiscais em referência e cópias das 5ªs vias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas de nºs 034640 e 034550 (v. fls. 07 e 08).



Tempestivamente, a empresa autuada vem refutar a acusação fiscal, quando então requer a extinção do processo ou a improcedência da ação fiscal.

Em Primeira Instância Administrativa, a ilustre julgadora, após análise dos autos, decide pela extinção do processo, em face da ilegitimidade do sujeito passivo apontado pelos agentes do Fisco.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 224/99 (anexo às fls. 98/99 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de extinção do processo proferida na Instância Singular - nos termos do art. 54, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.732/97 -, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

As Notas Fiscais de nºs 026618, 024985, 024986 e 024987, acostadas às fls. 03/06 dos autos – emitidas por empresa do Estado de São Paulo, para contribuinte estabelecido neste Estado –, foram consideradas inidôneas por não serem as legalmente exigidas para acobertarem operação interestadual, visto que as mesmas não apresentavam o modelo aprovado pelo Ajuste SINIEF nº 03/94, o que resultou na apreensão das mercadorias transportadas.

O art. 14, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 11.530/89 assim determina:

“Art. 14 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - .....

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) – que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.”

No caso vertente, há de ser acatada a decisão proferida na Instância Singular, que encerra juízo pela extinção do processo, por força da ilegitimidade do sujeito passivo apontado pelos agentes fiscais, nos termos do art. 54, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97.

Ora, segundo o dispositivo legal acima transcrito, e considerando-se, ainda, a autonomia dos estabelecimentos de que fala o art. 13 da mesma Lei nº 11.530/89, a responsabilidade pelo pagamento do imposto deveria recair sobre quem efetivamente prestou o serviço de transporte das mercadorias apreendidas, no caso a filial da empresa H. B. Transportes Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo – emitente dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nºs 034640 e 034550 –, e não a sua matriz sediada no Estado do Ceará, como equivocadamente entenderam os fiscais autuantes. Esta, com efeito, não cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, porquanto não efetuou o transporte das mercadorias em questão.

Isto posto, tendo-se que a atuada não é parte legítima para figurar na relação processual como sujeito passivo da obrigação tributária, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de extinção do processo proferida na Instância **a quo** – nos termos do art. 54, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97 –, em conformidade com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

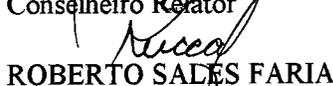
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido H. B. TRANSPORTES LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO do processo proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros Marcos Silva Montenegro, Roberto Sales Faria e Francisca Elenilda dos Santos, que se manifestaram contra a extinção do presente processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17/06/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro Relator

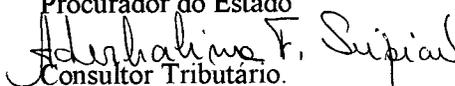
  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
p/ FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

Fomos presentes

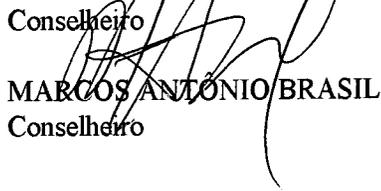
JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

  
Adervalino F. Sulpicius  
Consultor Tributário.

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
p/ SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro